



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000141-63.2025.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é agravante UILLIAM MURILO BILHEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64091

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0000141-63.2025.8.26.0286

Comarca: ITU - (Processo nº 0000141-63.2025.8.26.0286)

Juízo de Origem: Vara das Execuções Criminais e da Infância e

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Uiliam Murilo Bilheiro

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA – INCONFORMISMO DEFENSIVO – OBJETIVA SEJA CASSADA A R. DECISÃO DE DETERMINOU A PENHORA DO PECÚLIO DO SENTENCIADO – SEM RAZÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO NUMERÁRIO PARA O SUSTENTO DO SENTENCIADO E SUA FAMÍLIA – POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE BENS E PENHORA DE ¼ DE EVENTUAL PECÚLIO – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 164, §1º, 168 E 170, DA LEP – INAPLICABILIDADE DO ART. 833, IV, E DEMAIS REGRAS DE IMPENHORABILIDADE DO CPC, AFASTADAS POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por UILLIAM MURILO BILHEIRO, contra decisão do r. Juízo da Vara das Execuções Criminais e da Infância e Juventude da comarca de ITU, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Cássio Mahuad*, nos autos da Execução nº 1006447-65.2024.8.26.0286, que determinou a penhora do pecúlio percebido pelo sentenciado, nos termos dos arts. 168, I, e 170, ambos da LEP (fls. 160 da Execução).

O agravante incorreu no art. 35, “*caput*”, da Lei nº 11.343/2006.

Almeja seja cassada a r. decisão que determinou a penhora do pecúlio do agravante, sob o argumento de que é vedada a penhora sobre o pecúlio, pois atinge recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família, nos termos do art. 50, § 2º, do CP e do art. 833 do CPC (fls. 01/07).

Apresentada a contraminuta (fls. 49/52), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 54, manifestando-se a douta representante da Procuradoria Geral de Justiça Dra. Cláudia Aparecida Jeck Garcia Nunes de Souza, pelo desprovimento do recurso (fls. 68/73).

É o relatório.

Sem razão a irresignação defensiva.

Trata-se de execução criminal para a cobrança de 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa, totalizando o valor atualizado de R\$ 52.295,91 (cinquenta e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos), referente à multa imposta a UILLIAM no Processo Crime nº 0002526-02.2017.8.26.0286, emanado da 1ª Vara Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Itu.

Em princípio, cumpre enfatizar que após o trânsito em julgado da sentença condenatória a multa será considerada dívida de valor e atribui ao Ministério Público a legitimidade para propor a ação para a sua devida cobrança, conforme dispõe os artigos 51 do Código Penal e 164 da LEP. Nesse sentido, inclusive, foram as novas alterações do artigo

51, do Código Penal, trazidas pelo PACOTE ANTICRIME – Lei 13.964/2019, reafirmando que compete ao Ministério Público a execução da pena de multa, o que deve ser feito perante a Vara das Execuções Penais.

Não se deve perder de vista que a pena de multa tem por natureza jurídica uma das modalidades de sanção penal.

O Supremo Tribunal Federal também já reafirmou a natureza criminal da pena de multa, destacando, no precedente de relatoria do eminente Ministro ROBERTO BARROSO, a necessidade de seu efetivo cumprimento, vez que *“desempenha um papel proeminente de prevenção específica, prevenção geral e retribuição”* (Agravamento Regimento na Progressão de Regime na Execução Penal 12-DF, Tribunal Pleno, julgado em 08.04.2015).

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.150/DF, julgada em 13/12/2018, decidiu-se por maioria, que a multa é de natureza penal e o órgão legitimado a promover a execução é o Ministério Público.

Pois bem.

Não se verifica qualquer possibilidade de cancelamento da penhora realizada. Aliás, esta está amparada pelo disposto no art. 164, §1º, da LEP, que dispõe: *“Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora. § 1º Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância,*

proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução” (grifo nosso).

Ademais, não há demonstração nos autos de que o valor penhorado seria indispensável ao sustento do sentenciado ou de sua família, de modo a incidir o disposto no art. 50, § 2º do Código Penal.

Quanto à alegada impenhorabilidade do valor, também não é possível a aplicação da regra inserta no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, uma vez que não há comprovação de que o numerário em questão se presta à subsistência do agravante e de sua família, como já acima asseverado.

Ressalte-se, ainda, que as regras do CPC não devem ser aplicadas ao caso, por força do *princípio da especialidade*.

Nesse sentido: “Agravo em execução. Execução penal. Pleito ministerial de reforma da decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao estabelecimento prisional para informar se a sentenciada recebe alguma remuneração que possa ser utilizada no pagamento da pena de multa. Necessidade. Alegada impenhorabilidade da remuneração. Não incidência, no âmbito da execução penal, dos limites à penhora impostos pela legislação processual civil. Existência de norma específica na LEP, o que impede a aplicação da analogia, inexistindo lacuna a ser preenchida. Inteligência dos arts. 168 e 170 da LEP. Possibilidade de desconto de até 1/4 do salário do reeducando. Decisão reformada. Agravo ministerial provido” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0001485-17.2022.8.26.0664, Relator

Desembargador GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Julgado em 06/06/2022).

Com efeito, a Lei de Execução Penal permite a penhora do pecúlio percebido pelo agravado no limite máximo de $\frac{1}{4}$ (um quarto) da remuneração, conforme arts. 168, I, e 170 da norma, *in verbis*:

“Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte: I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo. Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168)”.

Subsiste, portanto, integralmente a r. decisão proferida, que fica mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator